



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576.822 - SC (2020/0098100-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HERMESSON DE ARAUJO MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante com 260g de maconha e 36g de cocaína (e-STJ, fl. 43), além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 1.430,00.
3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576.822 - SC (2020/0098100-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HERMESSON DE ARAUJO MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **HERMESSON DE ARAUJO MENEZES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 142-145).

A defesa sustenta que "O cárcere fundado pela garantia da ordem pública, absolutamente, só poderá fazer-se válido quando cabalmente comprovada a periculosidade futura do acusado, ou seja, o réu deve representar uma ameaça aos cidadãos e à paz pública, o que, *data venia*, não é o caso." (e-STJ, fl. 152)

Aduz que "A quantidade de entorpecente apreendido tampouco pode ser tida como significativa, cerca de 36 gramas de cocaína e 260 gramas de maconha (e-STJ Fl.43), e não se presta, de nenhum modo, a justificar risco à ordem pública. " (e-STJ, fl. 152)

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas, se necessário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 576.822 - SC (2020/0098100-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HERMESSON DE ARAUJO MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante com 260g de maconha e 36g de cocaína (e-STJ, fl. 43), além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 1.430,00.
3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"A custódia cautelar foi determinada nos seguintes termos:

"[...]

Conforme relato dos policiais, trata-se de pessoa conhecida do meio policial, que tem no tráfico de drogas seu meio de vida. Além disso, repito, havia diversidade de droga apreendida: na abordagem, cinco torrões e maconha; na residência, 19 petecas de cocaína; cocaína petrificada; duzentos gramas de maconha e mais de mil e quatrocentos reais, cuja procedência não foi informada.

Assim, pelos relatos dos policiais e pelas circunstâncias em que ocorreu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, tenho que a conversão em prisão preventiva se faz necessária para resguardar a ordem pública, uma vez que se trata de traficante, que se utiliza do tráfico como meio de vida.

[...]

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da fundamentação." (e-STJ, fls. 64-65)

Por sua vez, o Tribunal de origem assim manteve a prisão preventiva do paciente:

"[...]

A impetração merece ser conhecida e denegada.

No tocante aos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, tem-se que o magistrado a quo, discorreu sobre os pressupostos da prisão preventiva - materialidade e indícios de autoria, o *fumus commissi delicti* -, e calcou o decreto prisional na existência de *periculum libertatis*, diante da necessidade de garantia da ordem pública (uma das hipóteses insculpidas no art. 312 do CPP), por conta da gravidade concreta da conduta e periculosidade do paciente, em razão das circunstâncias do caso - **apreensão de significativa quantidade de drogas variadas e relato de policiais indicando ser o paciente conhecido pelo tráfico de entorpecentes, de modo a conferir risco de reiteração delitiva.**

Confira-se do decreto:

Do relato acima transcrito, verifica-se que, de fato, a materialidade do crime de tráfico de drogas estava presente no momento da prisão. Ora, embora a defesa alegue se tratar de mero usuário de drogas, a quantidade e principalmente, a diversidade da droga apreendida dão conta de que não se trata de mero usuário, mas de possível e potencial traficante.

Assim, além da materialidade já descrita, há, também, fortes indícios de autoria que pesam sobre o conduzido.

Sobre a necessidade de sua segregação, o fato de ser réu primário há muito não é considerado como condição a impor a soltura compulsória daqueles que em tese cometeram crimes.

Conforme relato dos policiais, trata-se de pessoa conhecida do meio policial, que tem no tráfico de drogas seu meio de vida. Além disso, repito, havia diversidade de droga apreendida: na abordagem, cinco torrões e maconha; na residência, 19 petecas de cocaína; cocaína petrificada; duzentos gramas de maconha, balança e mais de mil e quatrocentos reais, cuja procedência não foi informada.

Assim, pelos relatos dos policiais e pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão, tenho que a conversão em prisão preventiva se faz necessária para resguardar a ordem pública, uma vez que se trata de traficante, que se utiliza do tráfico como meio de vida.

Por fim, mas não menos importante, deve-se registrar que o crime de tráfico de drogas é apenado com pena superior a quatro anos e é, indubitavelmente, o crime que mais preocupa e flagela a nossa sociedade atualmente. É através do tráfico que surgem os roubos, furtos, homicídios e tantos outros crimes.

Também devo me manifestar no sentido de que, se estava na rua traficando, medo, receio ou preocupação em se contaminar com o vírus COVID-19 inexistia para o conduzido. Logo, tal fato não pode ser empecilho para sua prisão (Evento 8 dos autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5007671-46.2020.8.24.0033

Com efeito, segundo o boletim de ocorrência o paciente foi abordado com 5 torrões de maconha embalados individualmente e prontos para venda. Em sua casa foram encontradas **19 petecas de cocaína, uma bucha contendo cocaína petrificada (aproximadamente 14 gramas), uma bucha plástica branca contendo cocaína (aproximadamente 4 gramas), um torrão grande maconha (aproximadamente 200 gramas,** além de balança de precisão e a quantia de R\$ 1.430,00.

Logo, diante de tais argumentos, em especial pela periculosidade concreta da conduta do paciente aliado ao risco de reiteração delitiva, aferidos, principalmente, em razão da considerável quantidade de droga apreendida e sobretudo diante da diversidade do entorpecente, fracionados para a venda, não há falar em inexistência de risco à ordem pública.

[...]

Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal à sua liberdade, amparando-se o decreto prisional na garantia da ordem pública, com vistas a acautelar o meio social e dar credibilidade à Justiça, finalidade para a qual se revelam insuficientes outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, faz-se mister estancar a trajetória criminosa do paciente, já que a quantidade e a diversidade apontam a habitualidade, coibindo a disseminação da droga, que, além de causar perigo de dimensões indeterminadas, fomenta a violência e a prática de diversos delitos.

Ora, é amplamente cediço que a distribuição da droga instala a infelicidade nos lares e provoca a desgraça de jovens e adultos, em manifesto ato contra a sociedade organizada, além de fomentar a prática de crimes outros, cuja razão maior é a obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, característica especial do delito de tráfico, que traz consequências nefastas àquela, razões pelas quais se faz mister a prisão do paciente.

No mais, como é cediço, os bons predicados, não obstante sejam elementos que podem e devem ser considerados pelo Juiz ao analisar a segregação cautelar, não são suficientes a conceder a benesse pretendida, podendo a medida excepcional ser decretada quando presentes seus pressupostos.

O Supremo Tribunal Federal nesses casos tem decidido:

[...]

Assim, "Primariedade, ocupação lícita e residência fixas são irrelevantes para a concessão da soltura clausulada, se presentes na hipótese outros elementos determinantes da manutenção da prisão processual" (STJ Habeas Corpus n. 92172/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008).

Em decorrência do exposto, voto no sentido de conhecer do *writ* e denegar a ordem." (e-STJ, fls. 104-107; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com **260g de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha e 36g de cocaína (e-STJ, fl. 43), além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 1.430,00 .

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017." (e-STJ, fls. 142-145)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0098100-1

AgRg no
HC 576.822 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50076714620208240033 50082587020208240000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: HERMESSON DE ARAUJO MENEZES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERMESSON DE ARAUJO MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.